EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na Petição nº 19.005/MG (2026/0135774-1)

Nº único 0135774-37.2026.3.00.0000

A **ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.456.915/0001-34 e cadastrada nestes autos como "ABA - Associação Brasileira de Atingidos por Grandes Empreendimentos", a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE)**, CNPJ nº 00.251.566/0001-96, e o **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM)**, CNPJ nº 51.688.359/0001-34, autoras da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e requeridas nesta Petição, vêm, respeitosamente, por seus advogados (procurações e atos constitutivos anexos), com fundamento nos arts. 1.021 c/c 995, parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interpor

AGRAVO INTERNO

c/c pedido de atribuição de efeito suspensivo

contra a decisão de fls. 635-641 (e-STJ), proferida em 21/10/2026, que, nos embargos de declaração opostos por **VALE S.A.**, reconsiderou a decisão de fls. 437-438 e deferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e suspender o levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, pelas razões anexas.

Requerem o cadastramento de seus advogados e o exercício do juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC), com o restabelecimento da decisão de fls. 437-438. Não havendo retratação, requerem a submissão do recurso à Quarta Turma, com prioridade.

Requerem, ainda, a atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC), com a suspensão da eficácia da decisão agravada até o julgamento pela Quarta Turma, nos termos do tópico 7 das razões, e a advertência à Agravada prevista no art. 77, § 1º, do CPC, nos termos do tópico 8.

Requerem, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG nº 173.795, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451

RESUMO ESTRUTURADO (ART. 343-A DO RISTJ E INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP Nº 42/2026)

I. Síntese dos fatos da causa e da decisão impugnada

1. Em 25/01/2019, o rompimento de barragens da Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG), de propriedade da Vale S.A. (Agravada), causou mortes e danos ambientais e sociais continuados. Em 04/02/2021, foi homologado o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), que instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR). As Agravantes (ABA-LESTE, ASCOTÉLITE e IEM) não o firmaram.

2. A Lei nº 14.755/2023 (art. 3º, VI) assegura às pessoas atingidas auxílio emergencial até que alcancem condições equivalentes às precedentes. Com esse fundamento, as Agravantes ajuizaram a Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (ACP), na qual foi deferida tutela de urgência para pagamento mensal do auxílio, mediante depósitos da Agravada, levantados e repassados às famílias pela gestora do fundo.

3. A 19ª Câmara Cível do TJMG negou provimento, por unanimidade, ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 da Agravada (acórdão de 09/03/2026), mantendo a tutela.

4. Em 09/04/2026, a Agravada pediu ao STJ (Pet nº 19.005/MG, Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma) efeito suspensivo ao recurso especial, com a suspensão da ordem de depósitos mensais. Em 30/04/2026, o pedido foi indeferido (fls. 437-438 e-STJ), por deficiência de instrução e falta de demonstração da competência do Tribunal. Em 13/05/2026, a Agravada opôs embargos de declaração. As Agravantes, cadastradas sem advogado, não foram intimadas para respondê-los.

5. O recurso especial foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do TJMG (decisão disponibilizada em 27/08/2026). A Agravada interpôs agravo em recurso especial em 21/09/2026 (AREsp nº 2026/0462474-0). Em 20/10/2026, a inadmissão foi mantida em juízo de retratação, e o agravo foi protocolado no STJ em 22/10/2026.

6. Decisão impugnada: proferida em 21/10/2026 pela Min.ª Maria Isabel Gallotti, nos embargos de declaração na Pet nº 19.005/MG (fls. 635-641 e-STJ). Dispositivo: reconsiderou a decisão de 30/04/2026 e deferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e suspender o levantamento dos valores depositados na ACP. Fundamentos essenciais: i) competência do STJ, aferida em consulta da Relatora ao sítio do TJMG, que indicou o recurso especial inadmitido e o agravo interposto; ii) requisitos do art. 300 do CPC; iii) probabilidade do direito, pelo exame mais detido que a Lei nº 14.755/2023 demandaria, pela finitude do PTR fixada no AJRI, pela suposta presunção dos danos continuados e por possível violação da coisa julgada do AJRI; iv) perigo de dano, pelos depósitos mensais de elevado valor, levantados antes do julgamento de mérito, e pela complexidade da matéria de fato.

7. Em 26/10/2026, nos autos da ACP, a Agravada informou que deixa de depositar o auxílio de novembro, em cumprimento, segundo afirma, da decisão do STJ (petição ID 10763591503). Segundo as Agravantes, a decisão suspendeu apenas o levantamento dos valores depositados.

II. Síntese dos fundamentos de direito

1. Nulidade por embargos de declaração com efeito modificativo, decididos sem intimação das embargadas: CPC, art. 1.023, § 2º; RISTJ, art. 263, § 1º; CPC, arts. 276 e 278; afastamento do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC.

2. Nulidade por fato superveniente apurado de ofício, fora dos autos e sem contraditório: CPC, arts. 493, parágrafo único, 933, 10, 371 e 370; inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e do art. 263 do RISTJ.

3. Quebra da paridade de armas e da equidistância do julgador: CF, art. 5º, caput e LV; CPC, arts. 7º e 139, I; LC nº 35/1979, art. 35, I; Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 8º e 9º.

4. Parâmetro aplicável e ausência de probabilidade de provimento do agravo em recurso especial: CPC, art. 995, parágrafo único; Súmulas 735/STF e 7/STJ.

5. Coisa julgada: garantia constitucional cuja guarda recursal cabe ao STF (CF, art. 5º, XXXVI, e art. 102, III, a; LINDB, art. 6º); limites objetivos e subjetivos dependentes de interpretação do AJRI (Cláusulas 3.1 e 4.2) e de fatos (CPC, arts. 502, 503 e 506; Súmulas 5 e 7/STJ); ausência de exame da decisão da Reclamação nº 1.0000.25.491195-1 (CPC, art. 489, § 1º, IV).

6. Premissas da decisão desmentidas pelos autos: Lei nº 14.755/2023, art. 3º, VI; fato notório (CPC, art. 374, I).

7. Teratologia por supressão do rito do agravo em recurso especial: CPC, arts. 1.030, V e § 1º, 1.034, caput, 1.042, § 5º, e 926; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, I e II, a a d, e 21-E, V.

8. Efeito suspensivo ao agravo interno e apreciação imediata do pedido: CPC, arts. 994, III, 995, parágrafo único, 1.021, § 2º, e 9º, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 3º.

9. Conduta da Agravada na origem e advertência: CPC, arts. 5º, 77, I, IV e § 1º, 80, II e V, 435, 489, § 3º, e 1.008.

III. Pedidos formulados

Pretensão final recursal: anulação da decisão impugnada ou, superada a preliminar, sua reforma, com indeferimento da tutela provisória da Agravada e restabelecimento do levantamento dos valores depositados na ACP. Pedidos formulados:

a) cadastramento dos advogados das Agravantes e vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 178, I; Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 1º);

b) efeito suspensivo imediato ao agravo interno (CPC, art. 995, parágrafo único), suspendendo-se a eficácia da decisão impugnada até o julgamento pela Quarta Turma e restabelecendo-se o levantamento dos valores depositados ou que vierem a ser depositados na ACP;

c) advertência à Agravada (CPC, art. 77, § 1º) de que a recusa ao depósito mensal, apresentada como cumprimento da decisão impugnada, poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com comunicação ao Juízo da ACP;

d) juízo de retratação (CPC, art. 1.021, § 2º), com restabelecimento da decisão de fls. 437-438;

e) pedido sucessivo, não havendo retratação: provimento do agravo interno pela Quarta Turma para, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão impugnada (CPC, arts. 7º, 10, 493, parágrafo único, 933 e 1.023, § 2º; RISTJ, art. 263, § 1º), restabelecendo-se a decisão de fls. 437-438;

f) pedido sucessivo, superada a preliminar: reforma da decisão impugnada, com indeferimento da tutela provisória e restabelecimento imediato do levantamento dos valores depositados ou que vierem a ser depositados na ACP;

g) comunicação da decisão sobre o efeito suspensivo e do resultado do julgamento ao TJMG, ao Relator da ADPF nº 1.314 e ao Juízo da ACP;

h) publicações e intimações exclusivamente em nome de Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG nº 173.795 (CPC, art. 272, § 5º).

IV. Precedentes qualificados ou vinculantes, súmulas e enunciados

Precedentes qualificados ou vinculantes: não são invocados.

Súmulas: Súmula 735 do STF; Súmula 7 do STJ; Súmula 5 do STJ; Súmula 279 do STF (citada como fundamento da inadmissão do recurso extraordinário da Agravada).

Acórdãos do STJ invocados: AgInt nos EDcl no REsp 1.297.558/RJ (4ª T., j. 01/06/2017); AgInt no AREsp 1.905.561/RJ (4ª T., sessão de 26/04 a 02/05/2022); REsp 2.228.289/SP (4ª T., sessão de 18 a 24/08/2026); AgInt no REsp 2.343.044/RN (4ª T., sessão de 18 a 24/06/2024); AgInt na TutCautAnt 1.449/MS (4ª T., sessão de 02 a 08/06/2026); AgInt no AREsp 3.100.141/RR (4ª T., sessão de 29/09 a 06/10/2026); AgInt na TutCautAnt 1.430/SP (2ª T., DJEN 24/08/2026); AgInt na TutCautAnt 816/SP (3ª T., DJEN 15/05/2025); TutCautAnt 1.041/SP (Presidência, DJEN 29/07/2025); AgInt na TutAntAnt 790/PE (4ª T., DJEN 26/06/2026); AgInt na Pet no AREsp 3.196.444/MG (4ª T., DJEN 03/09/2026); AgInt no AREsp 2.634.894/MT (4ª T., j. 04/05/2026); AgInt no AREsp 3.011.735/SP (4ª T., sessão de 02 a 08/06/2026); AgInt no AREsp 2.812.922/GO (4ª T., DJEN 21/05/2026); AgInt no AREsp 2.510.560/MA (3ª T., DJe 15/08/2024); AgInt

no REsp 1.179.223/RJ (4ª T., DJe 15/03/2017); AREsp 3.081.480/GO (4ª T., sessão de 07 a 13/04/2026); AgInt no AREsp 3.202.981/MG (4ª T., sessão de 22 a 29/09/2026); AgInt no AREsp 3.039.813/DF (2ª T., DJEN 30/06/2026); REsp 2.231.199/MG (4ª T., sessão de 25/11/2025 a 01/12/2025); REsp 2.065.347/PE (2ª T., j. 27/02/2024).

V. Relevância da questão (recurso especial)

Não se aplica. Trata-se de agravo interno, e não de recurso especial.

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Agravantes: ABA-LESTE, ASCOTÉLITE e IEM

Agravada: VALE S.A.

Decisão agravada: EDcl na Petição nº 19.005/MG, fls. 635-641 (e-STJ), de 21/10/2026

Origem: TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 (CNJ 1063244-72.2025.8.13.0000), 19ª Câmara Cível; Recurso Especial nº 1.0000.25.106323-6/013; Agravo em Recurso Especial nº 2026/0462474-0; Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

COLENDA QUARTA TURMA

EMINENTE MINISTRA RELATORA

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA REPRESENTAÇÃO

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 22/10/2026 e considera-se publicada em 23/10/2026 (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 224, § 2º, do CPC). O recurso é interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC, contado na forma dos arts. 219 e 224, § 3º.

O agravo é cabível (art. 1.021 do CPC; art. 259 do RISTJ). Em atenção ao art. 1.021, § 1º, do CPC, as razões impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada: a reconsideração proferida nos embargos de declaração, a afirmação da competência a partir de fato apurado de ofício, o parâmetro e o rito adotados para a medida e cada uma das premissas da probabilidade do direito.

As Agravantes, autoras da Ação Civil Pública e recorridas no Recurso Especial, juntam procurações e atos constitutivos e requerem o cadastramento de seus advogados (art. 272, § 5º, do CPC).

2. DA SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA

Em 09/04/2026, a Vale pediu a esta Corte efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão unânime da 19ª Câmara Cível do TJMG que manteve a tutela de urgência, fundada no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, que assegura o auxílio emergencial às pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Requerente.

Em 30/04/2026, Vossa Excelência indeferiu o pedido (fls. 437-438), com fundamentos que merecem reprodução:

> A concessão de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração da competência desta Corte Superior para a análise da medida, o que depende, em regra, da efetiva submissão da controvérsia à sua jurisdição. [...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sua competência para apreciar pedidos dessa natureza apenas se inaugura após a efetiva interposição do recurso especial e a realização do juízo de admissibilidade, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidenciada, de plano, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia. [...] A deficiência na instrução do pedido inviabiliza não apenas o reconhecimento da competência desta Corte, mas também a análise dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.
> (fls. 437-438)

A Vale opôs embargos de declaração em 13/05/2026 (fls. 523-570), sustentando a mitigação excepcional da regra do art. 1.029, § 5º, do CPC e juntando o comprovante de interposição do recurso especial.

O Município de Brumadinho, assistente litisconsorcial na origem, manifestou-se contra a tutela e pela rejeição dos embargos, sustentando o perigo de dano inverso (fls. 439-518 e 571-633). As Agravantes não foram intimadas a respeito dos embargos.

Desde então, a Vale nada trouxe aos autos. Não informou que o recurso especial fora inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do TJMG, em decisão disponibilizada em 27/08/2026, nem que interpusera agravo em recurso especial em 21/09/2026.

Em 21/10/2026, sobreveio a decisão agravada. Sua premissa de competência é a seguinte:

> Verifiquei, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que o recurso especial não foi admitido na origem e, apesar de ter havido interposição de agravo, o recurso ainda não foi recebido no Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, caracterizada a competência do STJ, reconsidero a decisão de fls. 437-438 e passo a decidir.
> (fls. 635-641)

A decisão adotou como parâmetro os requisitos do art. 300 do CPC e reconheceu a probabilidade do direito a partir das seguintes premissas, impugnadas no tópico 5: i) a aplicação da Lei 14.755/2023 "*demanda exame mais detido*" e o auxílio do art. 3º, VI, teria natureza emergencial; ii) ainda que admitido o dano continuado, estar-se-ia perpetuando cenário existente à época do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), que teria determinado a finitude do PTR, o Programa de Transferência de Renda por ele criado; iii) o acórdão "*parece [...] ter presumido*" os danos continuados; iv) o TJMG teria fundamentado os pagamentos no esgotamento do fundo do PTR; e v) há "*possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI*", por se permitir que terceiros busquem benefício ao qual não teriam direito pelos termos do acordo, ou que talvez obtivessem pelos recursos e canais do PTR.

O perigo de dano foi extraído da realização mensal de depósitos "*de elevado valor*", levantados e repassados aos beneficiários "*antes mesmo do julgamento de mérito*" da ação, e da afirmação de que "*a matéria de fato é complexa*". A complexidade da matéria de fato é a própria hipótese da Súmula 7/STJ (item 5.2), e ao perigo afirmado contrapõe-se o dano grave e iminente imposto às pessoas atingidas, que a decisão transcreveu do acórdão sem ponderá-lo (item 7.2).

O mesmo processo eletrônico consultado já continha, àquela altura, elementos que a decisão não menciona. Estava lá a decisão de inadmissão, assentada em quatro fundamentos autônomos (Súmula 7/STJ quanto à legitimidade ativa, aos requisitos da

tutela e à irreversibilidade, e aplicação analógica da Súmula 735/STF). Estavam lá as contrarrazões das Agravantes ao agravo da Vale, protocoladas em 19/10/2026.

Estava lá, ainda, a decisão de 20/10/2026, pela qual a 1ª Vice-Presidência, em juízo de retratação (art. 1.042, § 4º, do CPC), manteve a inadmissão "*por seus próprios e jurídicos fundamentos*" e determinou a remessa dos autos a esta Corte. O agravo foi protocolado no STJ em 22/10/2026, sob o nº 2026/0462474-0 (fls. 3805-3809, 3996-4016, 4024 e 4089 daqueles autos).

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. Dos embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo sem intimação das embargadas

O art. 1.023, § 2º, do CPC é categórico: "*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada*". **O art. 263, § 1º, do RISTJ reproduz a exigência.**

A decisão agravada converteu o indeferimento em deferimento, isto é, atribuiu aos embargos o mais intenso efeito modificativo possível, sem que as embargadas, cadastradas desde a autuação como "*sem representação nos autos*", tivessem sido intimadas a se manifestar.

A fórmula adotada não altera a conclusão. A decisão foi proferida nos embargos de declaração, em resposta a eles, e deu à embargante exatamente o resultado pretendido. Que o dispositivo diga "*reconsidero*", e não "*acolho os embargos*", é irrelevante, porque o art. 1.023, § 2º, do CPC considera o efeito modificativo, e ele não poderia ter sido maior.

A ausência de representação não pode ser oposta às Agravantes. Ao protocolar o pedido, a Vale cadastrou as requeridas sem advogado (fl. 1), embora a capa da Ação Civil Pública que ela própria juntou identifique os advogados constituídos pelas três associações (fl. 225).

Quem deu causa à falta de intimação não foram as Agravantes (art. 276 do CPC). E eventual ciência da existência da Petição, por outras vias, não substitui a intimação que a lei exige para o ato específico de modificação da decisão.

A jurisprudência da Quarta Turma é firme e recente:

> "A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 14/6/2017)
>
> (STJ, AgInt no AREsp nº 1.905.561/RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022)
>
> Tese de julgamento: [...] 2. **Embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da parte embargada para contrarrazões violam o art. 1.023, § 2º, do CPC e impõem a nulidade do julgamento**.
>
> (STJ, REsp nº 2.228.289/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, sessão virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, DJEN 27/08/2026) (GN)

Nem se diga que o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC dispensaria a oitiva por se tratar de tutela de urgência. A exceção permite decidir antes de ouvir a parte quando a espera comprometeria a própria tutela; não autoriza que, indeferida a medida e opostos embargos, a decisão seja invertida sem a observância da regra específica do art. 1.023, § 2º.

Os embargos foram opostos em 13/05/2026 e decididos em 21/10/2026. Não havia urgência que impedisse a intimação das embargadas por cinco dias.

O prejuízo é manifesto. O resultado passou do indeferimento ao deferimento, e as embargadas tinham o que dizer: a inadmissão do recurso especial, seus quatro fundamentos, a manutenção da inadmissão em juízo de retratação e a jurisprudência desta Turma sobre as Súmulas 735/STF e 7/STJ, nada disso examinado.

A possibilidade de falar agora, em agravo interno, não supre a falta de intimação. A Quarta Turma reconheceu o prejuízo da parte que só pôde se manifestar depois de formado o juízo, porque "*a manifestação tardia não lhe permitiu deduzir argumentos que pudessem convencer os julgadores da tese jurídica que defendia*" (AgInt no REsp nº

2.343.044/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024).

Aqui, além disso, a suspensão produz efeitos desde 21/10/2026 sobre os recursos destinados às pessoas atingidas, sem que as Agravantes tenham sido ouvidas. A nulidade é arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).

3.2. Do fato superveniente apurado de ofício, fora dos autos e sem contraditório

Há um segundo vício, autônomo. O fundamento que inaugurou a competência e permitiu a reconsideração não estava nos autos, não foi alegado pela embargante e é posterior aos próprios embargos, qual seja, **a inadmissão do recurso especial (27/08/2026) e a interposição do agravo (21/09/2026)**. O requisito foi obtido pela própria Relatora, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem.

O Código de Processo Civil admite que o julgador considere fato superveniente de ofício, mas disciplina a forma: "*Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir*" (art. 493, parágrafo único). Nos tribunais, constatado fato superveniente que deva ser considerado no julgamento, o relator "*intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias*" (art. 933).

O art. 10 veda decisão "*com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*". E o art. 371 circunscreve o convencimento à "*prova constante dos autos*".

Não altera a conclusão a circunstância de a competência ser matéria que o julgador deve examinar de ofício, nem a de a informação provir do processo de origem. O art. 10 do CPC alcança expressamente a "*matéria sobre a qual deva decidir de ofício*", e os arts. 493, parágrafo único, e 933 tratam justamente do fato que o julgador constata por iniciativa própria.

A lei não impede o julgador de conhecer o fato; impede que decida com base nele sem antes ouvir as partes. E o fato, aqui, não se limitou a firmar a competência; foi o fundamento da reconsideração que converteu o indeferimento em deferimento. O art.

370 do CPC, por sua vez, trata das "*provas necessárias ao julgamento do mérito*", e não do suprimento do ônus que a decisão de 30/04/2026 atribuíra à requerente.

Não se discute, portanto, se a interposição do agravo poderia, em tese, inaugurar a competência desta Corte. Discute-se o modo pelo qual esse fato ingressou na decisão. E a conclusão, que se afirma com o respeito devido, é que não há previsão legal para que a decisão fosse tomada da forma como foi.

Os embargos de declaração, ademais, prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC; art. 263 do RISTJ). A decisão de 30/04/2026 não continha nenhum desses vícios; estava correta diante dos autos tal como se encontravam. A reconsideração não corrigiu vício algum; decidiu de novo, com base em fato que nenhuma das partes levou ao processo.

Além disso, a reconsideração superou apenas um dos fundamentos da decisão de 30/04/2026. Esta também assentara que "*não há elementos suficientes que permitam aferir, em juízo inicial, a plausibilidade jurídica da pretensão, justamente pela inexistência de delimitação precisa do objeto que seria submetido à instância extraordinária*".

Esse fundamento autônomo permaneceu intacto. Inadmitido o recurso especial, o objeto submetido a esta Corte passou a ser o agravo do art. 1.042, que impugna os fundamentos da inadmissão. Nem a decisão de inadmissão nem as razões do agravo constam desta Petição. **A decisão agravada examinou a plausibilidade de um recurso especial que só será julgado se o agravo for provido.** As consequências dessa inversão do rito são examinadas no item 5.5.

Por qualquer dos fundamentos, impõe-se a declaração de nulidade da decisão agravada, com o restabelecimento da decisão de fls. 437-438 até que eventual novo pedido seja examinado com contraditório.

4. DA QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS E DA EQUIDISTÂNCIA DO JULGADOR

O vício procedimental tem dimensão mais grave, porque não atingiu as partes por igual. A decisão de 30/04/2026 atribuiu à Vale, corretamente, o ônus de demonstrar

o estágio procedimental do recurso e afirmou que "*a deficiência na instrução do pedido inviabiliza*" o exame da medida.

A Vale nunca se desincumbiu desse ônus quanto à inadmissão e ao agravo. **Conforme já consignado, o ônus foi suprido de ofício, em favor da parte que o descumpriu.**

Esse não é o tratamento que esta Turma dispensa aos litigantes em geral. No AgInt na TutCautAnt nº 1.449/MS, julgado em junho deste ano sob a relatoria de Vossa Excelência, os requerentes eram uma família com crianças e idosos, ameaçada de reintegração de posse do imóvel em que residiam havia décadas. A Turma manteve o indeferimento por deficiência de instrução e consignou:

> Ressalte-se que a alegação de urgência qualificada, ainda que fundada em situação de vulnerabilidade, não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais mínimos para a atuação desta Corte, notadamente aqueles relacionados à sua competência. A ausência de demonstração da efetiva submissão da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça impede o exame do pedido, ainda que em caráter excepcional.
>
> (STJ, AgInt na TutCautAnt nº 1.449/MS, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, sessão virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, DJEN 11/06/2026)

Em 06/10/2026, quinze dias antes da decisão agravada, a mesma Turma reafirmou, a propósito da comprovação de feriado local, que cabe à parte sanar o vício quando intimada, e que "*a ausência de correção do vício após a oportunidade especificamente concedida acarreta preclusão*" (AgInt no AREsp nº 3.100.141/RR, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, sessão virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026).

Aliás, esse é o raciocínio sobre o qual se assenta a remansosa jurisprudência desta Corte Cidadã quanto à obrigação de comprovação do feriado local. Não o fosse, bastaria ao Ministro consultar a legislação do local de origem do recurso para suprir a insuficiência probatória, tal como feito nestes autos.

O padrão é constante. O ônus de instruir é da parte, e o tribunal, quando muito, lhe abre oportunidade para cumpri-lo.

O rigor que a Turma aplica a quem invoca vulnerabilidade extrema não pode ser flexibilizado em favor do litigante que dispõe de todos os meios para instruir o pedido.

Aqui, a Requerente não foi sequer intimada a complementar a instrução; a lacuna foi suprida pelo próprio julgador.

E apenas o dado útil à Requerente ingressou na fundamentação, embora o processo eletrônico que revelou a interposição do agravo contivesse também os fundamentos da inadmissão, a contraminuta das Agravantes e a manutenção da inadmissão em juízo de retratação.

A Constituição assegura igualdade e contraditório (art. 5º, caput e LV). O Código de Processo Civil concretiza a garantia: "*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*" (art. 7º).

Incumbe ao juiz, ademais, "*assegurar às partes igualdade de tratamento*" (art. 139, I). A paridade alcança expressamente os ônus. Suprir o ônus de uma das partes é, por definição, desequilibrá-los.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional impõe ao magistrado "*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*" (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979). O Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, define o magistrado imparcial como aquele que mantém, "***ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes***", e lhe impõe "***dispensar às partes igualdade de tratamento***" (arts. 8º e 9º) (GN).

As Agravantes não imputam à eminente Relatora propósito de favorecimento, nem deduzem arguição de suspeição ou de impedimento. O que se afirma é objetivo. A imparcialidade exigida pelo sistema não se esgota na ausência de interesse pessoal; **afere-se também pela equidistância dos atos praticados no processo.**

Quando o julgador obtém, fora dos autos e sem contraditório, o elemento decisivo em favor de uma das partes, rompe essa equidistância, ainda que movido pelo propósito de bem decidir, e o vício se resolve pela nulidade do ato, mormente quando o ônus de instrução recai sobre o litigante economicamente mais poderoso.

5. DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO

5.1. Do parâmetro aplicável e da higidez do acórdão recorrido

A eficácia da decisão recorrida só pode ser suspensa se "*ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (art. 995, parágrafo único, do CPC). O recurso, aqui, é o agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão.

Nessa hipótese, a medida "*possui caráter excepcionalíssimo, exigindo demonstração cumulativa do fumus boni juris, do periculum in mora e da plausibilidade de reversão da decisão de inadmissibilidade*" (AgInt na TutCautAnt nº 1.430/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 24/08/2026). E pressupõe "*a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça*" (AgInt na TutCautAnt nº 816/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 15/05/2025, transcrito na TutCautAnt nº 1.041/SP, Min. Herman Benjamin, Presidente, DJEN 29/07/2025).

Nesta Turma, exige-se "*probabilidade qualificada de provimento*" (AgInt na TutAntAnt nº 790/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 26/06/2026), e a tese firmada no AgInt na Pet no AREsp nº 3.196.444/MG é direta: "*A concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial exige a demonstração de plausibilidade jurídica, que não se verifica quando a tese recursal aparenta demandar reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ*" (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 03/09/2026).

A decisão agravada não aplicou esse parâmetro. Aferiu, pelos requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito da Vale, a qual inexiste, consoante assentado em reiteradas decisões do TJMG, e não a probabilidade de provimento do recurso efetivamente pendente. Atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial sem examinar a plausibilidade de reverter a inadmissão, cujos quatro fundamentos autônomos não foram sequer mencionados.

O acórdão recorrido não tem vício que autorize a devolução da matéria a esta Corte. É unânime, enfrentou cada tese da Vale (legitimidade ativa e passiva, coisa julgada, retroatividade, requisitos da tutela e irreversibilidade), fundou-se no texto da Lei

nº 14.755/2023 e das cláusulas do AJRI e ponderou expressamente os interesses em conflito.

A decisão agravada não lhe aponta ilegalidade manifesta nem teratologia; limita-se a dizer que a matéria "*demanda exame mais detido*" e que o acórdão "*parece*" ter presumido os danos. **Dúvida não é teratologia.**

5.2. Da jurisprudência íntegra desta Turma sobre as Súmulas 735/STF e 7/STJ

Para que o agravo da Vale seja provido, será preciso derrubar os quatro fundamentos autônomos da inadmissão, mantidos pela 1ª Vice-Presidência em 20/10/2026. A jurisprudência desta Turma, sob a relatoria de Vossa Excelência, os confirma:

> 1. Recurso especial não cabível para reexame de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por sua natureza precária (Súmula 735/STF). 2. Mitigação do óbice apenas quando indicada violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
>
> (STJ, AgInt no AREsp nº 2.634.894/MT, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04/05/2026, DJEN 07/05/2026)

> 3. Não cabe recurso especial para reabrir o mérito de decisão sobre tutela provisória, admitindo-se discussão apenas de ofensa direta aos dispositivos que a disciplinam, conforme Súmula 735/STF.
>
> (STJ, AgInt no AREsp nº 3.011.735/SP, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, sessão virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, DJEN 11/06/2026)

A Vale conhece o óbice. No agravo em recurso especial, declarou que "*não controverte a orientação segundo a qual a Súmula 735/STF impede, em regra, a utilização do recurso especial para rediscutir decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória*" e que aceita a moldura fixada pelo acórdão, "*inclusive a persistência de consequências sociais e econômicas do rompimento*" (fls. 3966 e 3969 daqueles autos).

O precedente que invoca para mitigar a súmula, o AgInt no AREsp nº 2.510.560/MA (Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 15/08/2024), restringe a exceção à violação direta do dispositivo que disciplina a tutela e afasta o exame, em recurso especial, da "*interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da*

causa", reproduzindo entendimento firmado por esta Turma no AgInt no REsp nº 1.179.223/RJ, de relatoria de Vossa Excelência.

A decisão agravada, aliás, confirma o óbice que deixou de examinar. Afirmar que a matéria demanda exame mais detido, que o acórdão parece ter presumido os danos e que a matéria de fato é complexa é reconhecer que a revisão do julgado depende do revolvimento de fatos.

Complexidade fática não justifica a suspensão do acórdão; ela é a própria hipótese da Súmula 7/STJ, que esta Turma aplica à revisão dos requisitos da tutela de urgência (AgInt no AREsp nº 2.812.922/GO, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN 21/05/2026).

5.3. Da coisa julgada como garantia constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal e dos limites do acordo, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ

A premissa central da probabilidade do direito é a "*possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI*". A questão tem dois planos, e em nenhum deles o agravo da Vale encontra caminho nesta Corte.

No plano constitucional, a intangibilidade da coisa julgada é garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição, cuja guarda, em sede recursal, cabe ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a"). A Vale sabe disso, tanto que interpôs recurso extraordinário com fundamento exatamente no art. 5º, XXXVI, inadmitido pela incidência das Súmulas 735 e 279 do STF, e o respectivo agravo será apreciado por aquela Suprema Corte.

A mesma questão é objeto da ADPF nº 1.314, na qual se discute, segundo a própria decisão agravada, se a tutela "*violaria a coisa julgada formada no AJRI e importaria aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023*" (fl. 572), tanto que se determinou a comunicação ao Relator daquela arguição.

Esta Corte tem afirmado que a análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em recurso especial, "*sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal*", e que é "*inviável o exame de violação do art. 6º, § 3º, da LINDB, quando a argumentação recursal se limita a reproduzir o conteúdo*

constitucional relativo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada" (AREsp nº 3.081.480/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, sessão virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026).

O recurso especial da Vale invoca justamente o art. 6º, caput e § 3º, da LINDB (fl. 3806 daqueles autos). E, em recurso da própria Vale sobre a alegada coisa julgada de acordo homologado, esta Turma manteve, no mês passado, decisão que assentou ser "*[i]nviável análise de matéria constitucional (ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88) em sede de recurso especial*" (AgInt no AREsp nº 3.202.981/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, sessão virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026).

Ao ancorar a probabilidade do direito na autoridade da coisa julgada do AJRI, a decisão agravada coloca-se diante de um dilema. Se a premissa é a garantia constitucional da coisa julgada, antecipou, em sede de tutela, juízo que a Constituição reserva ao Supremo Tribunal Federal e que a própria Vale, direta e indiretamente, já submeteu àquela Corte por duas vias. **Há, com a devida vênia, usurpação da competência prevista no art. 102, III, "a", da Constituição**.

Se a premissa são os limites da coisa julgada definidos pela lei processual, a questão esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No plano infraconstitucional, cabe a esta Corte apenas o exame dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (arts. 502, 503 e 506 do CPC). O acórdão recorrido, porém, definiu esses limites interpretando o acordo; ele confrontou as cláusulas de quitação do PTR (4.4.2, 4.8 e 9.4.1) com as Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3, que "*excetuaram expressamente os danos supervenientes e ações adicionais de reparação*".

E concluiu, à luz dos fatos que reputou indiscutíveis, que o auxílio da Lei nº 14.755/2023 é "*obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo*". **Rever essa conclusão exige reinterpretar cláusulas (Súmula 5/STJ) e revolver fatos (Súmula 7/STJ).**

Esta Turma assim decidiu, em recurso da Vale, no mês passado, ao assentar que saber "*se a pretensão deduzida está abrangida pela quitação dada no acordo ou se ela corresponde a uma das exceções contidas na própria cláusula de quitação*" é

questão cuja revisão "*demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp nº 3.202.981/MG).

No mesmo sentido, "*a revisão dos limites subjetivos da coisa julgada [...] demanda reexame do conjunto fático-probatório*" (AgInt no AREsp nº 3.039.813/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN 30/06/2026).

A própria decisão agravada enuncia a premissa nos termos do óbice, pois medir o direito "*pelos termos do acordo*" e conjecturar sobre o uso dos "*recursos e canais*" do PTR é interpretar o acordo e examinar fatos.

Não há contradição com a posição das Agravantes perante o Supremo Tribunal Federal, onde sustentam que a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, é reflexa. É reflexa precisamente porque depende da interpretação das cláusulas do acordo e do exame dos fatos, e é essa mesma dependência que, nesta Corte, atrai as Súmulas 5 e 7.

O REsp nº 2.231.199/MG, também de relatoria de Vossa Excelência, não altera o quadro. Ali se discutia ação indenizatória individual, ajuizada por quem firmara o acordo e dera quitação plena, e a desvalorização dos imóveis foi tida como "*efeito natural e previsível*" já conhecido à época.

Aqui, cuida-se de tutela provisória, em cognição sumária; o próprio AJRI excetuou da quitação os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos (Cláusula 3.1); a obrigação nasce de lei posterior ao acordo, com causa de pedir distinta; e as Agravantes não o firmaram (art. 506 do CPC).

Acresce que a coisa julgada invocada pela Vale é, quando muito, formal. O provimento de 2021 limitou-se a homologar o acordo "*para que produza seus jurídicos e legais efeitos*", sem juízo sobre o mérito da reparação.

A coisa julgada material que existe é outra, e é contrária à Vale. Trata-se da decisão de 09/07/2019 que a condenou "*A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO*", tornada irrecorrível pela desistência a que a própria mineradora se obrigou na Cláusula 11.24 do AJRI. Ofensa à coisa julgada haveria em opor um teto contratual de execução àquela condenação.

Por fim, o órgão a quem cabe preservar a autoridade da homologação rejeitou a mesma tese. A Presidência do TJMG julgou improcedente a Reclamação nº 1.0000.25.491195-1, ajuizada pela Vale, afirmando que a pretensão das Agravantes "*desafia, a toda evidência, nova análise judicial por meio da regular instrução probatória*" e que "*ainda subsiste o direito da população atingida de buscar a reparação justa pelos danos sofridos pela via judicial própria*".

A decisão, eficaz e não suspensa (art. 995 do CPC), está sob agravo interno da própria Vale, que mantém a questão em discussão no TJMG enquanto obtém aqui o efeito que a reclamação lhe negou. O Município noticiou a improcedência e juntou a decisão (fls. 444, 448 e 476 e seguintes), sem que a decisão agravada a examinasse (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

5.4. Das premissas da decisão agravada desmentidas pelos autos

A primeira premissa, de que a aplicação da Lei nº 14.755/2023 "*demanda exame mais detido*" desta Corte, não aponta qual dispositivo de lei federal o acórdão teria contrariado. Necessidade de exame mais detido é o oposto da probabilidade qualificada de provimento que a medida exige.

E, na parte em que a dúvida recai sobre a incidência da lei a desastre iniciado anteriormente à sua vigência, a questão é de direito intertemporal, que a Vale deduziu sob o art. 6º da LINDB, cujo conteúdo reproduz a garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que atrai o óbice exposto no item 5.3.

A natureza emergencial do auxílio não gera dúvida sobre sua aplicação, porque o próprio art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 define o seu termo, ao estabelecer que o auxílio deve assegurar "*a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes*".

De todo modo, definir a natureza e o alcance desse direito é interpretar preceito legal que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública, exame que a Súmula 735/STF, na leitura desta Turma, exclui do recurso especial contra decisão de tutela provisória

(AgInt no REsp nº 1.179.223/RJ, conforme transcrito no AgInt no AREsp nº 2.510.560/MA).

A decisão agravada encampou, ainda, o argumento da Vale de que, mesmo admitido o dano continuado, "*estar-se-ia perpetuando cenário já anteriormente estabelecido, inclusive existente à época da celebração do AJRI, por meio do qual se determinou a finitude do PTR, na condição de auxílio às pessoas atingidas e solução definitiva do pagamento emergencial*" (fl. 5). O argumento não se sustenta.

A finitude do PTR diz respeito ao programa contratual; o termo do auxílio legal é outro, e a própria lei o fixa, como visto.

O acórdão, por sua vez, não reconheceu a mera perpetuação de cenário antigo. No trecho reproduzido pela própria decisão agravada, afirmou que os efeitos do desastre seguem "*gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes*". Concluir o contrário é reexaminar fatos (Súmula 7/STJ).

E a circunstância de o dano já existir em 2021 não impede que lei de 2023 lhe atribua consequência jurídica para o futuro. Um acordo de 2021 não poderia ter fixado, como "*solução definitiva*", o alcance de direito que só a lei de 2023 veio a instituir; e saber se o AJRI pretendeu esse alcance é interpretar as suas cláusulas (Súmula 5/STJ).

Pela mesma razão, o acórdão não "presumiu" danos continuados. Afirmou, no mesmo trecho e como fato notório, que "a contaminação ambiental persiste" e que "o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso", e a Vale aceitou essa moldura no próprio agravo (fl. 3966 daqueles autos). **Fatos notórios independem de prova (art. 374, I, do CPC), e esta Corte reconhece o dano ambiental notório (REsp nº 2.065.347/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27/02/2024).**

Tampouco procede a leitura de que o acórdão teria reconhecido a quitação. O trecho que a Vale destaca, segundo o qual sua obrigação, "*nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento*", é imediatamente seguido de outro, que a própria decisão agravada transcreveu: "*Contudo, a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretação do AJRI*".

O adimplemento do PTR é premissa do acórdão; a autonomia da obrigação legal é a sua conclusão.

O acórdão também não fundou a obrigação no PTR. Disse o contrário, com ênfase: "*Repiso: A base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023*". O esgotamento do fundo do PTR aparece no exame do perigo de dano, como a circunstância que torna urgente a tutela, e não como sua fonte.

A referência a "*terceiros*" não sustenta a premissa da coisa julgada; desfaz-a. Se as pessoas atingidas e as Agravantes são terceiros em relação ao acordo, a coisa julgada que dele decorra não as prejudica (art. 506 do CPC). Se, ao contrário, estão por ele alcançadas, alcançam-nas também as suas exceções, e o AJRI excetuou da quitação os danos supervenientes, os individuais, os individuais homogêneos (Cláusula 3.1), a compensação pelos danos ambientais e as medidas de caráter emergencial (Cláusula 4.2).

Ainda, o AJRI explicitamente não extingue o pedido, na ACP, de determinação de medidas mitigatórias (Anexo VII), que, portanto, jamais poderiam ter sido encerradas pelo PTR e prosseguiram sob debate no processo judicial de forma autônoma às obrigações previstas no Acordo.

Em nenhuma das hipóteses há violação da autoridade da coisa julgada. E medir o direito "*pelos termos do acordo*" pressupõe premissa que o acórdão afastou, pois o auxílio não é benefício do acordo, mas direito previsto em lei posterior a ele.

A alternativa aventada, de que as pessoas atingidas "*talvez pudessem ter direito*" ao benefício "*se, como todos os envolvidos, tivessem se utilizado dos recursos e canais criados no âmbito do próprio PTR*", tampouco a sustenta. Admite, em primeiro lugar, que o direito talvez exista, ainda que por outra via; e a dúvida sobre o direito da parte contrária não é probabilidade de provimento do recurso de quem pede a suspensão.

Contradiz, em segundo lugar, outra premissa da própria decisão, que reconhece ter o acórdão se fundado na "*iminência do esgotamento do fundo destinado ao PTR*" e não contesta esse fato. Se o fundo se esgota, os seus "*recursos e canais*" não são via apta a assegurar coisa alguma para o futuro.

Por fim, a decisão não indica elemento dos autos que demonstre que as pessoas atingidas tenham deixado de utilizar os canais do PTR, nem há regra legal que condicione o exercício do direito previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 ao prévio uso de instância criada por acordo do qual elas não foram signatárias.

5.5. Da teratologia da decisão agravada e da supressão do rito do agravo em recurso especial

A jurisprudência desta Corte exige teratologia ou contrariedade manifesta do acórdão recorrido para suspender seus efeitos na pendência de agravo contra a inadmissão. O acórdão do TJMG não contém teratologia.

Com a devida vênia, **a anomalia está nesta decisão agravada, de Vossa Excelência, que suspendeu o levantamento dos recursos destinados à subsistência de mais de 160.000 pessoas atingidas, e de suas famílias, entre elas crianças e idosos, para proteger recurso que, à luz da jurisprudência íntegra desta Turma e do Tribunal, não tem perspectiva de ultrapassar as Súmulas 735/STF, 5/STJ e 7/STJ, e cuja questão central, no plano constitucional, pertence ao Supremo Tribunal Federal.**

A anomalia, porém, não se limita ao resultado. Está também, e de modo objetivo, no caminho percorrido para alcançá-lo, pois a decisão agravada suprimiu as etapas que a lei processual e o Regimento Interno desta Corte impõem antes que o mérito de recurso especial inadmitido possa ser aqui examinado.

O Código de Processo Civil estabelece uma ordem que não admite inversão. Inadmitido o recurso especial na origem, com fundamento no inciso V do art. 1.030, "*caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042*" (art. 1.030, § 1º). E esta Corte julga somente o recurso admitido: "*Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito*" (art. 1.034, caput).

Enquanto pende o agravo, portanto, o mérito do recurso especial não está devolvido a esta Corte. O art. 1.042, § 5º, ao prever que o agravo "*poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial*", observado "*o disposto no*

regimento interno do tribunal respectivo", confirma a precedência, pois, ainda quando apreciados na mesma sessão, o agravo é examinado primeiro, e só o seu êxito abre caminho ao recurso especial.

O Regimento Interno desta Corte disciplina essa sequência com precisão. Distribuído o agravo, o relator poderá "*não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*" (art. 253, parágrafo único, I). Somente se "*conhecer do agravo*" passará ao recurso especial, para não o conhecer, negar-lhe provimento, dar-lhe provimento ou "*determinar sua autuação como recurso especial*", "*observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso*" (art. 253, parágrafo único, II, "a" a "d").

Conforme o caso, essa triagem pode ocorrer antes mesmo da distribuição, pois compete ao Presidente "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*" (art. 21-E, V, do RISTJ). O mérito do recurso especial só se abre, assim, depois de superados, sucessivamente, o exame de admissibilidade do agravo e o do próprio recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, "a").

Na data da decisão agravada, o agravo da Vale não havia passado por nenhuma dessas etapas. Não havia sido distribuído nem sequer recebido nesta Corte, como a própria decisão registra: "*o recurso ainda não foi recebido no Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 636).

Ainda assim, a decisão agravada tomou por objeto o recurso especial. Descreveu o pedido como voltado à "*atribuição de efeito suspensivo a recurso especial*" (fl. 636); afirmou que "*[a] concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe*" os requisitos do art. 300 do CPC (fl. 638); e extraiu a probabilidade do direito das teses de mérito do recurso especial (a aplicação da Lei nº 14.755/2023, a natureza do auxílio, a existência do dano continuado e a autoridade da coisa julgada do AJRI), para concluir que a matéria "*demanda exame mais detido do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 640).

No dispositivo, porém, atribuiu efeito suspensivo "*ao agravo em recurso especial*", "*até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial*" (fl. 641). O efeito

foi concedido a um recurso, o agravo, cuja probabilidade de provimento não foi examinada; e a probabilidade foi extraída de outro, o recurso especial, cujo mérito esta Corte ainda não podia conhecer.

Dito de outro modo, a decisão agravada antecipou, em cognição sumária, o juízo sobre o mérito de recurso especial inadmitido, sem que o agravo capaz de destrancá-lo tivesse sido conhecido, ou sequer distribuído. Ultrapassou, numa só decisão, o juízo de admissibilidade do agravo e o do próprio recurso especial, que a lei e o Regimento Interno estabelecem como condições sucessivas para o exame do mérito.

Não se ignora que a tutela provisória é juízo de probabilidade, e não julgamento do recurso. Por isso mesmo, a probabilidade há de recair sobre o recurso efetivamente pendente e percorrer a mesma ordem que o seu julgamento percorrerá. A tutela antecipa o resultado provável do recurso; não pode antecipar resultado que o rito sequer permite alcançar sem a prévia superação do agravo.

Esta Corte assim o exige. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pressupõe a "*plausibilidade de reversão da decisão de inadmissibilidade*", e essa decisão "*possui dispositivo único, impondo-se à parte agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, sob pena de inviabilidade do agravo*" (AgInt na TutCautAnt nº 1.430/SP, já citado, itens III e IV da ementa). O exame da viabilidade do agravo não é etapa facultativa da cognição cautelar. É a primeira delas.

Aqui, essa etapa foi suprimida por inteiro, como visto no item 5.1, já que nenhum dos quatro fundamentos autônomos da inadmissão foi mencionado e não se verificou se o agravo da Vale os impugnou especificamente. Tampouco foram enfrentados os óbices que o próprio recurso especial teria de superar caso o agravo fosse conhecido (itens 5.2 e 5.3).

A supressão do rito não se confunde com erro de julgamento. Não se trata de divergir sobre a melhor interpretação da Lei nº 14.755/2023 ou das cláusulas do AJRI, mas de constatar que a decisão as examinou em momento no qual o sistema processual ainda não franqueava esse exame a esta Corte (arts. 1.030, § 1º, 1.034 e 1.042, § 5º, do CPC; art. 253, parágrafo único, do RISTJ). **Decisão que salta as etapas legalmente**

impostas ao conhecimento de um recurso afasta-se frontalmente do modelo legal, e nisso reside a marca da teratologia.

O vício foi, ainda, determinante para o resultado. A decisão de 30/04/2026 assentara que a competência desta Corte só se inaugura após a interposição do recurso especial e a realização do juízo de admissibilidade, ressalvadas "*hipóteses excepcionalíssimas, quando evidenciada, de plano, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia*". Realizado esse juízo, e negativo, a competência que se inaugura é para examinar a plausibilidade do agravo, e não para saltá-lo. Pelo atalho adotado, o recurso inadmitido na origem obteve, antes de ultrapassar o primeiro filtro de admissibilidade nesta Corte, o efeito que só a sua admissão e o seu provável provimento poderiam justificar.

A medida excepcional, reservada à correção de acórdão teratológico, foi empregada para paralisar acórdão hígido, e por rito que a lei não autoriza. **É a inversão do critério que a própria decisão de 30/04/2026 enunciou e que o art. 926 do CPC manda preservar**.

6. DA CONVERGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

A Vale pede a esta Corte o que lhe negaram as instituições que atuam diretamente no caso e acompanham, há anos, a realidade das pessoas atingidas. A convergência não é retórica; está documentada nos autos do agravo em recurso especial, agora nesta Corte.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a tutela foi concedida pelo Juízo de primeiro grau, com depósito de apenas um terço do valor necessário. O efeito suspensivo inicialmente atribuído ao agravo de instrumento da Vale foi revogado pelo Relator, Des. André Leite Praça, que assentou:

> O dano financeiro à VALE SA, uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias.

> Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial.
>
> (decisão monocrática do Relator no AI nº 1.0000.25.106323-6/001, conforme transcrita na contraminuta do MPMG, fl. 3634 do AREsp nº 2026/0462474-0)

A 19ª Câmara Cível, à unanimidade, negou provimento ao agravo, com os votos do Relator, do Juiz de Direito convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle e do Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Este registrou, em voto de declaração, que "*as cláusulas do próprio acordo celebrado foram expressas em excluir da sua abrangência os danos supervenientes, assim como os danos individuais homogêneos*".

A Presidência do TJMG, guardiã da autoridade do acordo homologado no próprio Tribunal, julgou improcedente a reclamação da Vale. E a 1ª Vice-Presidência negou trânsito ao recurso especial e ao recurso extraordinário, mantendo a inadmissão em juízo de retratação.

O Ministério Público de Minas Gerais caminha no mesmo sentido, e o dado tem peso singular, porque o MPMG é compromitente do próprio AJRI que a Vale invoca como fonte de quitação. O seu parecer, aliás, o registra, ao lembrar que o acordo "*foi firmado [...] entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais, com a empresa poluidora Vale S/A*".

Pela Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, o MPMG opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento da Vale e afirmou:

> Ora, sabe-se que o Acordo Judicial celebrado no contexto do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão não teve por objeto a previsão exauriente das necessidades futuras das populações atingidas, sendo, portanto, inapto a engessar a atuação do Poder Judiciário diante de novas violações ou da persistência de danos e de vulnerabilidades socioeconômicas geradas pelo desastre. [...] Diante desse cenário, não há falar em retroatividade da Lei Federal n.º 14.755/23 em ofensa à coisa julgada, mas tão somente a aplicação da novel legislação aos fatos que lhe são posteriores.
>
> (parecer de 22/07/2025, Procurador de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa, fls. 2374-2376 e 2380 do AREsp nº 2026/0462474-0)

O mesmo parecer registra que "*[n]ão há dúvidas, portanto, de que se está diante de um cenário de danos contínuos*" (fl. 2375), o que desmente, pela voz de um dos signatários do acordo, a premissa de que os danos teriam sido presumidos.

Em 13/01/2026, ao responder ao agravo interno da Vale contra a revogação do efeito suspensivo, o MPMG reiterou a posição e qualificou com precisão os riscos em confronto:

> No presente momento processual, a prudência na manutenção dos efeitos da decisão de origem, ao mesmo tempo em que preserva a cautela do julgador para com os moradores de Brumadinho, parte vulnerável da relação processual, previne dano social irreversível, sem causar prejuízo desproporcional à agravante [...].
>
> (contraminuta do MPMG no AI nº 1.0000.25.106323-6/009, fl. 3635 do AREsp nº 2026/0462474-0)

Quem firmou o acordo afirma que ele não alcança o auxílio. O Tribunal que o homologou, por sua Presidência, decidiu o mesmo. O colegiado que examinou a tutela, à unanimidade, também. Contra essa convergência, há apenas a tese da própria devedora.

Para suspender o que todas essas instâncias mantiveram, seria preciso demonstrar que todas incorreram em ilegalidade manifesta. A decisão agravada não o fez.

7. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O agravo interno é recurso (art. 994, III, do CPC) e submete-se à regra geral do art. 995, que integra as disposições gerais dos recursos. Seu parágrafo único dispõe: "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

O art. 259 do RISTJ disciplina o cabimento e o processamento do agravo interno, sem nada dispor sobre seus efeitos. Incide, portanto, o regime geral do Código, e a medida compete à Relatora, a quem o recurso é dirigido (art. 1.021, § 2º, do CPC; art. 259, § 3º, do RISTJ).

O pedido não se confunde com a retratação. Esta supõe que Vossa Excelência reveja a convicção formada em 21/10/2026. O efeito suspensivo pede menos, isto é, que a decisão, proferida sem que as Agravantes tivessem sido ouvidas, não produza efeitos antes que a Quarta Turma examine as razões de ambas as partes.

Tampouco se pede providência de conteúdo positivo. Suspensa a eficácia da decisão agravada, prevalece a situação vigente até 21/10/2026, definida pelo acórdão unânime da 19ª Câmara Cível do TJMG, que manteve a tutela de urgência com depósito de apenas um terço do necessário, e pela decisão de fls. 437-438. Nenhum provimento novo é exigido desta Corte.

7.1. Da probabilidade de provimento do agravo interno

O primeiro requisito está demonstrado nos tópicos 3 a 6. O dispositivo que a decisão agravada deixou de aplicar ao pedido da Vale (item 5.1) é o mesmo que rege este pedido, e o parâmetro vale para as duas partes, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso efetivamente pendente.

A preliminar de nulidade, por si só, satisfaz o requisito. A violação do art. 1.023, § 2º, do CPC não depende de juízo algum sobre o direito ao auxílio emergencial. Resulta do confronto objetivo entre a decisão embargada, que indeferiu a tutela, e a decisão proferida nos embargos, que a deferiu sem intimação das embargadas.

A consequência dessa violação, afirmada por esta Turma em julgados de relatoria de Vossa Excelência e dos Ministros Raul Araújo, João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira, é a nulidade do julgamento (item 3.1).

No mesmo plano objetivo situa-se a supressão do rito do agravo em recurso especial (item 5.5), pois a probabilidade do direito foi extraída do mérito de recurso especial que esta Corte ainda não podia examinar, sem passar pela viabilidade do agravo.

No mérito, a probabilidade decorre da jurisprudência íntegra desta Turma. A suspensão de acórdão na pendência de agravo contra a inadmissão exige "*probabilidade qualificada de provimento*", e o agravo da Vale precisa superar quatro

fundamentos autônomos, assentados nas Súmulas 7/STJ e 735/STF, que esta Turma aplica, sob a relatoria de Vossa Excelência, à revisão de decisões sobre tutela provisória (itens 5.1 e 5.2).

A própria decisão agravada reconhece que "*a matéria de fato é complexa*". E a premissa central da probabilidade do direito, a autoridade da coisa julgada do AJRI, situa-se em plano reservado ao Supremo Tribunal Federal ou esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ (item 5.3).

A probabilidade de provimento deste agravo apoia-se, assim, em regra processual expressa e em óbices sumulares de aplicação constante nesta Turma.

7.2. Do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação

O mecanismo do dano está descrito na própria decisão agravada: os depósitos "*são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo*". O auxílio chega às famílias mês a mês, por meio do levantamento de cada depósito, e a suspensão do levantamento interrompe o repasse.

Os repasses dos meses anteriores a novembro já foram realizados. Não há, hoje, valor depositado para custear o repasse de novembro, e o depósito que vier a ser feito não poderá ser levantado enquanto vigorar a decisão agravada. A Agravada, de resto, já anunciou na origem que não fará sequer esse depósito (tópico 8). O dano é iminente e alcança já o próximo repasse.

O auxílio destina-se, por definição legal, à "*manutenção dos níveis de vida*" das famílias atingidas (art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023), que, segundo o acórdão recorrido, "*ainda não puderam retomar suas atividades econômicas*". A interrupção alcança, de imediato, a alimentação, a moradia e a saúde de mais de 160.000 pessoas.

Entre a interposição deste recurso e o julgamento colegiado correm o prazo de resposta de quinze dias (art. 1.021, § 2º, do CPC) e o tempo necessário à inclusão em pauta. Esse intervalo alcança o repasse de novembro e pode alcançar os seguintes. Cada repasse que deixar de ocorrer será perda consumada para as famílias, porque o mês sem renda de subsistência não se recompõe com pagamento posterior.

O art. 995, parágrafo único, do CPC destina-se precisamente a evitar esse dano, que se consuma durante a tramitação do recurso e que o eventual provimento não seria capaz de desfazer. Sem a suspensão, o êxito do agravo chegaria tarde para os meses já perdidos.

Os riscos em confronto, ademais, não se equivalem. O da Vale é patrimonial e recai sobre quantia certa, cujo valor foi limitado, na origem, a um terço do necessário. O das pessoas atingidas é existencial e renova-se a cada mês sem repasse.

Há, ainda, razão de ordem processual. A Vale deduziu todas as suas razões: formulou o pedido inicial, opôs embargos de declaração e obteve a reconsideração. As Agravantes não foram ouvidas em momento algum. A eficácia imediata da decisão agravada significa executar, antes do pronunciamento do colegiado, juízo formado com a participação de uma só das partes, e o efeito suspensivo é o meio de restabelecer a paridade de tratamento (art. 7º do CPC) até o julgamento.

Pelas mesmas razões, o pedido comporta apreciação imediata, independentemente da resposta da Agravada. As razões da Vale sobre a matéria já constam dos autos (fls. 1-27 e 523-570), e o prazo de resposta coincide com o próprio período de dano. É a hipótese em que a espera comprometeria a própria tutela, nos termos expostos no item 3.1 (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC). O contraditório sobre o mérito do agravo permanece integralmente preservado.

8. DA CONDUTA DA AGRAVADA NA ORIGEM E DOS INDÍCIOS DE MÁ-FÉ PROCESSUAL

Em 26/10/2026, a Vale peticionou nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 para comunicar ao Juízo de origem que não efetuará o depósito do auxílio emergencial relativo a novembro, determinado pela decisão de ID 10754090479 daqueles autos, e apresentou a recusa como cumprimento da decisão agravada (petição de ID 10763591503, anexa). A petição não deixa margem a dúvida:

> Com isso, estão suspensos os efeitos da decisão liminar proferida por esse MM. Juízo, e confirmada (rectius: substituída, nos termos do art. 1.008 do CPC) pela e. 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no julgamento do referido agravo de instrumento, que havia instituído o "novo" auxílio "emergencial" requerido pelas autoras. [...] Assim, e **em**

> **cumprimento ao que foi determinado na aludida decisão**, a VALE informa que deixa de efetuar o depósito do "novo" auxílio "emergencial" relativo ao mês de novembro, objeto da decisão de ID 10754090479. (petição da Vale S.A. de 26/10/2026, ID 10763591503 da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, itens 2 e 3) (GN)

A decisão agravada não contém essa determinação. Seu dispositivo atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial "*determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024*" (fl. 641). É o único comando concreto que dela consta, e nada nele alcança a obrigação de depositar, que permanece regida pelas decisões do Juízo de origem.

A delimitação foi deliberada. A Vale pediu, na inicial e nos embargos de declaração, a imediata suspensão da ordem de depósitos judiciais mensais (fls. 26 e 529). A decisão agravada não acolheu o pedido nessa extensão. Ao examinar o perigo de dano, reputou prudente a suspensão "*ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ*" (fl. 641) e deferiu exatamente essa medida. Não por acaso, o andamento processual desta Petição registra a medida liminar como concedida em parte.

A medida, aliás, responde ao risco que a própria Vale alegou. Segundo a inicial, o perigo estava nos depósitos levantados e transferidos às pessoas atingidas sem possibilidade de retorno (fl. 26). Suspenso o levantamento, o valor depositado permanece em conta judicial, sob o controle do Juízo, e esse risco fica integralmente resguardado. A recusa ao depósito não protege a Vale de nenhum risco que a decisão agravada já não tenha neutralizado.

A leitura da Vale, além disso, esvazia o próprio comando que invoca. Conforme descreve a decisão agravada, os depósitos são levantados e repassados mensalmente pela gestora (fl. 641), de modo que a suspensão do levantamento só tem objeto se os depósitos prosseguirem. Se a decisão houvesse suspendido a obrigação de depositar, bastaria dizê-lo, e a ordem de suspender o levantamento seria supérflua. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC), e a conjugação entre fundamentação e dispositivo, aqui, conduz a um único resultado.

Tampouco socorre a Vale o art. 1.008 do CPC. A substituição da decisão de primeiro grau pelo acórdão do TJMG não amplia o alcance da tutela deferida nesta Corte, cujo conteúdo é definido pelo dispositivo da decisão agravada, e não pela extensão que a requerente lhe atribui.

O descompasso é objetivo e verificável pelo simples confronto dos textos. Ao descrever ao Juízo de origem a decisão desta Corte, a Vale reproduziu a atribuição de efeito suspensivo e omitiu a cláusula que a delimita, embora tenha juntado a sua cópia. **Em seguida, apresentou como cumprimento de determinação desta Corte a recusa a uma obrigação que esta Corte não suspendeu.**

Essa conduta contraria, em tese, os deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, sem criar embaraços à sua efetivação (art. 77, I e IV, do CPC), bem como o dever de boa-fé imposto a todo aquele que participa do processo (art. 5º). Pode configurar, ainda, litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos e por procedimento temerário (art. 80, II e V).

As Agravantes não pedem a esta Corte que aplique sanção por ato praticado perante outro Juízo, nem que substitua o Juízo de origem na fiscalização do cumprimento da tutela. Pedem que Vossa Excelência, autora da decisão invocada, advirta a Agravada de que a recusa ao depósito, apresentada como cumprimento da decisão agravada, poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC), comunicando-se a advertência ao Juízo da Ação Civil Pública, perante o qual a conduta foi praticada e a quem caberá, sendo o caso, a aplicação das sanções dos arts. 77, § 2º, e 81 do CPC.

O fato é posterior à decisão agravada e chega a esta Corte por iniciativa da parte, acompanhado do documento que o comprova (art. 435 do CPC). A Agravada poderá sobre ele manifestar-se na resposta a este recurso (art. 1.021, § 2º), de modo que não se reproduz aqui o vício apontado no item 3.2.

A conduta agrava, por fim, o risco descrito no item 7.2. A decisão agravada preservava, ao menos, a formação dos depósitos, de modo que o eventual provimento deste recurso permitisse o repasse imediato às famílias atingidas. Sem depósito, nem esse resguardo subsiste, e o restabelecimento do levantamento, pedido neste agravo,

poderá encontrar a conta vazia. **Pela via da recusa, a Vale converte a suspensão parcial que obteve na suspensão integral que esta Corte não lhe concedeu.**

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Agravantes requerem:

a) o cadastramento de seus advogados nestes autos e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (art. 178, I, do CPC; art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

b) **a atribuição imediata de efeito suspensivo ao presente agravo interno** (art. 995, parágrafo único, do CPC), com a suspensão da eficácia da decisão agravada até o julgamento pela Quarta Turma e o consequente restabelecimento do levantamento dos valores depositados ou que vierem a ser depositados na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024;

c) **a advertência à Agravada, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC,** de que a recusa ao depósito mensal determinado na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, apresentada como cumprimento da decisão agravada, poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com a comunicação da advertência ao Juízo daquela ação (tópico 8);

d) o exercício do juízo de retratação, com o restabelecimento da decisão de fls. 437-438;

e) não havendo retratação, o conhecimento e o provimento do agravo interno pela Quarta Turma para, preliminarmente, **declarar a nulidade da decisão agravada**, por violação dos arts. 7º, 10, 493, parágrafo único, 933 e 1.023, § 2º, do CPC e do art. 263, § 1º, do RISTJ, restabelecendo-se a decisão de fls. 437-438;

f) superada a preliminar, **a reforma da decisão agravada, com o indeferimento da tutela provisória requerida pela Vale** e o imediato restabelecimento do levantamento dos valores depositados ou que vierem a ser depositados na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024;

g) a comunicação da decisão que atribuir efeito suspensivo a este recurso e do resultado do julgamento ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Relator da ADPF nº 1.314, destinatários da comunicação determinada na decisão agravada, bem como ao Juízo da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024.

Requerem, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG nº 173.795, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451